



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.738 - RR (2013/0073339-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONIAS DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE, PELO RELATOR, CUJO **DECISUM** FOI, POSTERIORMENTE, CONFIRMADO PELO COLEGIADO. AFRONTA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "está superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator" (STJ, AgRg no REsp 1.429.068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

II. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.738 - RR (2013/0073339-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO - AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO.

Se não houver Súmula Vinculante a respeito da controvérsia, o relator pode aplicar o que dispõe o art. 557, caput, do CPC, isto é, negar seguimento de acordo com a jurisprudência do respectivo tribunal.'(fl. 23e)

Sustenta o recorrente violação ao art. 557, **caput**, do CPC, asseverando que o Desembargador Relator, ao negar seguimento à Apelação, adentrou ao exame do próprio mérito da controvérsia, "quando apenas seria permitido verificar a compatibilidade do caso concreto às hipóteses de negativa de seguimento do dispositivo supramencionado" (fl. 34e). Afirma, daí, que:

'(...) o Nobre Relator extrapolou os limites do art. 557, caput, do CPC, pois, em negativa de seguimento, realizou análise de mérito tendente a negar provimento ao recurso, o que apenas poderia ser realizado em decisão no mesmo sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o art. 557, §1º-A, do CPC.

Decerto, a incongruência gera nulidade da decisão, devendo o relator proceder a novo juízo de admissibilidade recursal, culminando no deferimento de seu seguimento, desobstruindo o acesso do apelo à Câmara Julgadora.' (fl. 36e)

Alega, outrossim, que a violação ao referido dispositivo legal também se caracteriza pelo fato de que o Tribunal de origem deu à controvérsia solução manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Ao condenarem o Recorrente ao pagamento de verbas trabalhistas, os digníssimos juízos de 1º e 2º graus atingem diretamente o texto constitucional, ferindo o art. 37, incisos 11 e IX, assim como o art. 39 § 3.", da CRFB, e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que em acertado entendimento, reputa nula contratação que não observa a disciplina contida no art. 37, incisos 11 e IX, da CF, conferindo ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.' (fl. 37e)

Afirma, nesse diapasão, que:

'Aplicar o caput do art. 557 do CPC, bem como o seu § 1º-A, tomando por base jurisprudência dominante de Tribunal local, ainda que esta esteja em rota de colisão com o entendimento predominante do STF ou de Tribunal Superior, representa seria ameaça à ordem jurídica e desatende ao próprio espírito dos mencionados dispositivos. Em verdade, buscou o legislador, ao insculpir tais textos, conferir força aos precedentes emanados da Corte incumbida da tarefa de apaziguar divergências quanto a aplicação e interpretação das normas infraconstitucionais (STJ), bem como da Corte investida, no ministério da guarda da essência da Constituição Federal (STF).

Logo, a decisão proferida pelo Tribunal de justiça do Estado de Roraima, viola o texto do caput do art. 557 do CPC, assim como agride ao seu § 1º-A, razão esta que demanda a reforma do vergastado decisum, culminando no seguimento da razões do apelo para apreciação pela Câmara julgadora.' (fl. 41e)

Requer, dessa forma, que:

'seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, dada a afronta à legislação federal, operando-se a consequente reforma do acórdão a quo, para que seja anulada a decisão do Tribunal de origem e, consequentemente, dado seguimento ao apelo, sob pena de afronta aos mencionados artigos do Código de Processo Civil, tudo por ser medida da mais pura e lidima JUSTIÇA!' (fl. 44e)

Sem contrarrazões (fl. 75e).

Recurso Especial admitido na origem (fls. 78/80e).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como cediço, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'está superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator' (STJ, AgRg no REsp 1.429.068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Nesse mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

[...]

5. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.427.230/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial.
Intimem-se" (fls. 105/107e).

No presente Agravo Regimental, insiste o agravante na tese de violação ao art. 557, **caput**, do CPC, asseverando que:

"Ainda que seja este o entendimento atual do eg. STJ não cabe aplicação no caso em comento, pois ainda no Tribunal de origem houve violação de lei federal. Caso mantenha a Colenda Corte o entendimento anunciado pela Ministra Relatora, estará apoiando defloramento do texto do art. 557, **caput**, do CPC e consequentemente insegurança à ordem jurídica, no tocante ao julgamento do eg. TJRR ser diverso do sustentado pelo STF.

O Tribunal a quo, em sede de agravo regimental, corroborou decisão do Relator que negou seguimento ao apelo apresentado pela Municipalidade, a despeito da evidente incongruência da decisão que negou seguimento ao recurso. Ocorre que tal decisão realizou verdadeira análise de mérito com a exposição de ponderações próprias de uma decisão de mérito, quando o limite seria a verificação da compatibilidade do caso concreto às hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de seguimento do dispositivo legal transgredido:
(...)

Ademais, a decisão do Tribunal a quo se tornou totalmente incongruente, haja vista que num primeiro momento acabou por fazer incursão de mérito e ao final negou seguimento ao apelo" (fl. 114e).

À luz desses argumentos, requer a reconsideração da:

"(...) decisão proferida quando da análise do Recurso Especial nº 1.373.738-RR (2013/0073339-6), decidum este que negou seguimento o Recurso Especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ou, na hipótese de não retratação, que a Turma conheça o presente agravo interno e confira provimento ao mesmo, de modo a deferir seguimento ao Recurso Especial, tudo por ser medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA" (fl. 118e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.738 - RR (2013/0073339-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Como cediço, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "está superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator" (STJ, AgRg no REsp 1.429.068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014). Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

[...]

5. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.427.230/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. A deficiência de fundamentação falta de indicação dos artigos de lei supostamente ofendidos justifica a aplicação, ao recurso especial, do óbice da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.267.247/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0073339-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.738 / RR

Números Origem: 000012000703-4 0000120007034 000120007034 10109104496 120007034

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERONIAS DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONIAS DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.